



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.076 - MG (2017/0000630-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOELMA ALBERGARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - MG080540
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS - MG121290
PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS - MG126370
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S) - MG061265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. ENTENDIMENTO BASEADO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. QUESTÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre a questão constitucional suscitada.
2. Outrossim, nota-se que o acórdão objurgado está fundamentado em interpretação conferida a dispositivo de lei municipal, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.
3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 487 do CPC, sendo que tal artigo também não foi objeto de discussão em Embargos de Declaração.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
5. No que diz respeito à imposição de multa por interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios, o recurso merece prosperar. Nota-se que, por meio do recurso de Embargos de Declaração opostos às fls. 181-188/e-STJ, a parte recorrente pretendia suprir questão que, no seu entender, havia sido omitida e também prequestionar matéria para superveniente interposição de Recurso Especial, razão pela qual é descabida a aplicação da multa processual. Precedentes do STJ.
6. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual imposta pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.076 - MG (2017/0000630-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOELMA ALBERGARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - MG080540
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS - MG121290
PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS - MG126370
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S) - MG061265

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA MUNICIPAL-PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE-PÓS-GRADUAÇÃO - INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PELA CAPES - INCISO I, §1º DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL 7.969/00 - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Muito embora o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tenha firmado a inconstitucionalidade dos requisitos constante do inciso I, §1º, do art. 6º da Lei Municipal 7.969/00 para os fins de progressão horizontal, não vislumbrei colisão alguma da disposição com a norma fundamental, antes pelo contrário, as condições para a obtenção de progressão horizontal, nada tem a ver com a validade ou não do diploma de pós-graduação, mestrado e doutorado, mas com a política legislativa sobre quais seriam os servidores a serem agraciados com a vantagem pecuniária, de modo que absolutamente legal a opção legislativa que confina com a legislação federal. Reformar a sentença em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (fl. 195/e-STJ).

A parte recorrente, em Recurso Especial, violação do art. 1.022, I e II do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa ao art. 487 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* não considerou o resultado do julgamento do incidente de inconstitucionalidade que declarou inconstitucional a exigência de credenciamento pelo Capes dos cursos *lato sensu*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.076 - MG (2017/0000630-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 173-176/e-STJ):

Em relação ao tema central, depreende-se dos autos que a autora, professora do Município de Belo Horizonte, noticiou na sua peça de ingresso que concluiu o curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, pelo período de 28/04/2005 a 18/05/2006, ministrado pelo Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais de Minas Gerais - CEPEMG em parceria com o Centro Universitário Newton Paiva (fls.24).

Aduz que apresentado o título de especialização para fins de concessão de progressão horizontal por conclusão de pós-graduação, o seu requerimento foi indeferido pelo requerido ao argumento de ausência de credenciamento do programa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ou convênio com o Município.

A respeito do tema, a Lei Municipal 7.969/00, em seu art. 6º, dispõe sobre os requisitos necessários para ascensão em níveis, senão vejamos:

(...)

Neste contexto, infere-se das disposições do §2º da norma em questão, bem como dos elementos probatórios dos autos que, muito embora o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais de Minas Gerais seja reconhecido pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 705, de 15/04/2003 (fls 25), não é credenciada junto ao CAPES ou mantém convênio com o Município de Belo Horizonte, razão pela qual a autora não logrou êxito junto à administração municipal quanto à progressão almejada.

Entretanto, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado em caso idêntico, firmou posicionamento no sentido de que o requisito constante do inciso I, §1º, do art. 6º, da Lei Municipal 7.969/00 é "medida discriminatória que ofende e extrapola princípios e normas constitucionais, na medida em que desconhece diploma de Universidade reconhecida pelo MEC.", vejamos a ementa do citado acórdão.

(...)

Observo que se de fato a jurisdição estadual não alcança a possibilidade de desqualificação das condições regulamentares previstas para a CAPES, de modo que seria de duvidosa possibilidade o ingresso na legislação municipal para afastar a regulação por ela promovida em termos de exigência para a admissão do curso de pós-graduação, mestrado e doutorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a exigência contida na norma de contenção se afinaria inteiramente com a disposição do art. 15 da Lei Federal 12.695/12, que deu nova redação ao art 2º, da Lei Federal 8.405/92.

Ademais, o art. 3º da Lei Federal 10.861/04 é taxativo no sentido de que a avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, avaliação das instituições, as dimensões listadas no artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação

Vale dizer, a inconstitucionalidade declinada neste Tribunal, pareceu-me absolutamente dissonante porque se compete à Administração Municipal regular as hipóteses de progressão e se o critério eleito pela norma municipal fixou-se em razão de exigências legalmente admitidas para a regulação da pós-graduação, mestrado e doutorado cuja competência federal já teria sido exercida e onde se admite não apenas a avaliação da CAPES, mas do estabelecimento de condições para o funcionamento dos cursos, seria verdadeira extrapolação deste Egrégio Tribunal, afastar a opção legislativa municipal para a progressão horizontal, porque isso significaria substituir o legislador positivo pelo próprio Poder Judiciário, não havendo qualquer colisão constitucional com o fato da Administração só promover horizontalmente aqueles que satisfizerem as condições legalmente estabelecidas.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre a questão constitucional suscitada.

Outrossim, nota-se que o acórdão objurgado está fundamentado em interpretação conferida a dispositivo de lei municipal, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Ademais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 487 do CPC, sendo que tal artigo também não foi objeto de discussão em Embargos de Declaração.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Todavia, no que diz respeito à imposição de multa por interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios, o recurso merece prosperar.

Nota-se que, por meio do recurso de Embargos de Declaração opostos às fls. 181-188/e-STJ, a parte recorrente pretendia suprir questão que, no seu entender, havia sido omitida e também prequestionar matéria para superveniente interposição de Recurso Especial. Dessarte, deve ser afastada a multa processual imposta pelo Sodalício *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARTE ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE (EM PROPORÇÃO).

1. Não se manifestando expressamente o acórdão recorrido acerca de pedido de reforma do acórdão do TJ-SP, quanto à aplicação da multa processual, em razão do reconhecimento, pelo tribunal de origem, de que os embargos de declaração se deram com intenção procrastinatória, é de se reconhecer a omissão.

2. Firmado que os embargos de declaração contra acórdão recorrido buscaram apenas o prequestionamento da matéria, com vistas a possibilitar recurso especial para esta Corte, é de se aplicar ao caso a Súmula 98 - STJ, para excluir a condenação pela multa processual. Não procedem as demais imputações levantadas contra o acórdão.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo do acórdão que negou seguimento ao agravo regimental, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa processual fixada pela Corte de origem, que considerara os embargos de declaração lá opostos como de natureza procrastinatória.

(EDcl no AgRg no REsp 1238013/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA.

1. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa imposta com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1317399/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a multa processual imposta pelo Tribunal de origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000630-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.653.076 /
MG

Números Origem: 024131284440 10024131284440001 10024131284440002 10024131284440003
10024131284440004 10024131284440005 12844406220138130024

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELMA ALBERGARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - MG080540
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS - MG121290
PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS - MG126370
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S) - MG061265

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.